



PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

# Diário Oficial

Estado de São Paulo

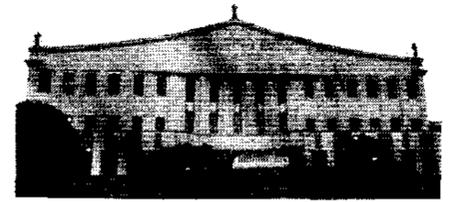
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO GERALDO ALCKMIN FILHO

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 108 • Número 149 • São Paulo, sexta-feira, 7 de agosto de 1998

## DECRETOS

### DECRETO Nº 43.341, DE 21 DE JULHO DE 1998

Altera dispositivo do Decreto nº 40.414, de 27 de outubro de 1995, que fixa o valor mensal da Bolsa de Estudo de Médicos Residentes

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista da manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público e considerando a promulgação da Lei Complementar nº 840, de 31 de dezembro de 1997,

#### Decreto:

Artigo 1º - O artigo 1º do Decreto nº 40.414, de 27 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - O valor mensal da Bolsa de Estudo de Médico Residente fica fixado na quantia resultante da aplicação do coeficiente 1,291 (um inteiro, duzentos e noventa e um milésimos) sobre a somatória do valor do Padrão 1-A, da Estrutura de Vencimentos I, da Escala de Vencimentos - Nível Universitário, prevista no inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, alterado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 840, de 31 de dezembro de 1997, e da Gratificação Especial de Atividade - GEA, prevista no artigo 20 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1998, ficando revogado o Decreto nº 40.762, de 4 de abril de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 1998  
GERALDO ALCKMIN FILHO  
Fernando Gomez Carmona  
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público  
José da Silva Guedes

## SUMÁRIO

Esta edição, de 52 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	—
Economia e Planejamento	3
Justiça e Defesa da Cidadania	3
Assistência e Desenvolvimento Social	4
Emprego e Relações do Trabalho	4
Segurança Pública	4
Administração Penitenciária	5
Fazenda	6
Agricultura e Abastecimento	18
Educação	19
Saúde	22
Energia	—
Transportes	27
Administração e Modernização do Serviço Público	27
Cultura	28
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	28
Esportes e Turismo	28
Habitação	—
Meio Ambiente	28
Procuradoria Geral do Estado	28
Transportes Metropolitanos	28
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	28
Universidade de São Paulo	28
Universidade Estadual de Campinas	29
Universidade Estadual Paulista	29
Ministério Público	29
Editais	31
Mídia Eletrônica	33
Concursos	40
Diários dos Municípios	43
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—

Secretário da Saúde  
Fernando Leça  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 21 de julho de 1998.  
(Publicado novamente por ter saído com incorreções)

### DECRETO Nº 43.367, DE 6 DE AGOSTO DE 1998

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Convênio ICMS - 55/98, celebrado em Campos do Jordão, SP, em 19 de junho de 1998, ratificado pelo Decreto nº 43.317, de 15 de julho de 1998:

#### Decreto:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o item 53 da Tabela I do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto 33.118, de 14 de março de 1991:

"53 - As seguintes operações (Convênios ICMS-47/97, cláusulas primeira e segunda, e 55/98):

53.1 - com os produtos adiante indicados, classificados na posição, subposição ou código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

I - cadeira de rodas e outros veículos para deficientes físicos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:

a) sem mecanismos de propulsão 8713.10.00;  
b) outros 8713.90.00;

II - partes e acessórios destinados exclusivamente a aplicação em cadeiras de rodas ou outros veículos para inválidos 8714.20.00;

III - próteses articulares:

a) femurais 9021.11.10;  
b) miolétricas 9021.11.20;  
c) outras 9021.11.90;

IV - outros artigos e aparelhos ortopédicos 9021.19.10;

V - outros artigos e aparelhos para faturas 9021.19.20;

VI - partes e acessórios de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados 9021.19.91;

VII - outras partes e acessórios 9021.19.99;

VIII - partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores 9021.30.91;

IX - outros 9021.30.99;

X - aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios 9021.40.00;

XI - partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos 9021.90.92.

53.2 - internas que destinem os produtos adiante indicados a pessoas portadoras de deficiência física, visual ou auditiva, classificados na posição, subposição ou código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

I - acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor pertencente a pessoa portadora de deficiência física:

a) embreagem manual, suas partes e acessórios 8708.93.00;

b) embreagem automática, suas partes e acessórios 8708.93.00;

c) freio manual, suas partes e acessórios 8708.31.00;

d) acelerador manual, suas partes e acessórios 8708.99.00;

e) inversão do pedal do acelerador, suas partes e acessórios 8708.99.00;

f) prolongamento de pedais, suas partes e acessórios 8708.99.00;

g) empunhadura, suas partes e acessórios 8708.99.00;

h) servo acionadores de volante, suas partes e acessórios 8708.99.00;

i) deslocamento de comandos do painel, suas partes e acessórios 8708.29.99;

j) plataforma giratória para deslocamento giratório do assento de veículo, suas partes e acessórios 9401.20.00;

l) trilho elétrico para deslocamento do assento dianteiro para outra parte do interior do veículo, suas partes e acessórios 9401.20.00;

II - plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para o uso por pessoa portadora de deficiência física, suas partes e acessórios 8428.10.00;

III - rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física 7308.90.90;

IV - guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física 8425.39.00;

V - destinados ao uso de pessoa portadora de deficiência visual:

a) bengala inteira, dobrável ou telescópica, com ponteira de "nylon" 6602.00.00;

b) relógio em "Braille", com sintetizador de voz com mostrador ampliado 9102.99.00;

c) termômetro digital com sistema de voz 9025.11;

d) calculadora digital com sistema de voz, com verbalização dos ajustes de minutos e horas, tanto no modo horário, como no modo alarme, e comunicação por voz dos dígitos de cálculo e resultados 8470.2.e e 8470.30.00;

e) agenda eletrônica com teclado em "Braille", com ou sem sintetizador de voz 8471.30.11;

f) reglete para escrita em "Braille" 8442.50.00;

g) "display Braille" e teclado em "Braille" para uso em microcomputador, com sistema interativo para introdução e leitura de dados por meio de tabelas de caracteres "Braille" 8471.60.52;

h) máquina de escrever para escrita "Braille", manual ou elétrica, com teclado de dactilografia comum ou na formação "Braille" 8469.12 e 8469.30;

i) impressora de caracteres "Braille" para uso com microcomputadores, com sistema de folha solta ou dois lados da folha, com ou sem sistema de comando de voz, com ou sem sistema acústico 8471.60.1 e 8471.60.2;

j) equipamento sintetizador para reprodução em voz de sinais gerados por microcomputadores, permitindo a leitura de dados de arquivos, de uso interno ou externo, com padrão de protocolo SSIL de interface com "softwares" leitores de tela 8471.80.90;

VI - produtos destinados ao uso de pessoas de deficiência auditiva:

a) aparelho telefônico com teclado alfanumérico e visor luminoso, com ou sem impressora embutida, que permite converter sinais transmitidos por sistema telefônico em caracteres e símbolos visuais 8517.19;

b) relógio despertador vibratório e/ou luminoso 9102.99.

Nota 1 - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item 53.

Nota 2 - A isenção prevista no subitem 53.2 deste item 53 será previamente reconhecida pelo fisco na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de julho de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de agosto de 1998

GERALDO ALCKMIN FILHO

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 6 de agosto de 1998.

OFÍCIO GS-CAT - 550/98

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que dá nova redação ao item 53 da Tabela I do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, para adequá-lo às disposições do Convênio ICMS-55/98, celebrado em Campos do Jordão, SP, no dia 19 de junho de 1998, já ratificado por Vossa Excelência, por meio do Decreto nº 43.317, de 15 de julho de 1998. A alteração, com o objetivo de facilitar a integração de pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual à sociedade, bem como a realização de atividades profissionais e de lazer, concede isenção do imposto às operações internas com diversos equipamentos destinados a essas pessoas.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de julho de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de agosto de 1998

GERALDO ALCKMIN FILHO

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 6 de agosto de 1998.

OFÍCIO GS-CAT - 550/98

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que dá nova redação ao item 53 da Tabela I do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, para adequá-lo às disposições do Convênio ICMS-55/98, celebrado em Campos do Jordão, SP, no dia 19 de junho de 1998, já ratificado por Vossa Excelência, por meio do Decreto nº 43.317, de 15 de julho de 1998. A alteração, com o objetivo de facilitar a integração de pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual à sociedade, bem como a realização de atividades profissionais e de lazer, concede isenção do imposto às operações internas com diversos equipamentos destinados a essas pessoas.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de julho de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de agosto de 1998

GERALDO ALCKMIN FILHO

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 6 de agosto de 1998.

O artigo 2º, por sua vez, dispõe sobre a vigência da presente minuta de decreto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor GERALDO ALCKMIN FILHO

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

### DECRETO Nº 43.368, DE 6 DE AGOSTO DE 1998

Altera dispositivos que especifica do Decreto nº 34.221, de 19 de novembro de 1991, que aprova os Estatutos da Fundação do Desenvolvimento Administrativo

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a proposta do Conselho de Curadores da Fundação do Desenvolvimento Administrativo, aprovada na 73ª Reunião Ordinária do Colegiado, acolhida pela Curadoria de Fundações do Ministério Público, à vista da manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público e com fundamento no artigo 1º da Lei nº 435, de 24 de setembro de 1974,

#### Decreto:

Artigo 1º - Ficam alterados os dispositivos a seguir relacionados, dos Estatutos da Fundação do Desenvolvimento Administrativo, aprovados pelo Decreto nº 34.221, de 19 de novembro de 1991, na seguinte conformidade:

I - o inciso III do artigo 6º;

"III - um escolhido entre lista triplíce apresentada pelo Diretor da Faculdade de Ciências e Letras da Universidade Estadual Paulista - "Júlio de Mesquita Filho" - Campus de Araraquara;"

II - o artigo 15:

"Artigo 15 - A Fundação contará com as seguintes Diretorias:

I - 1 (uma) Diretoria Administrativa e Financeira;

II - 4 (quatro) Diretorias Técnicas;"

III - o inciso I do artigo 22:

"I - em relação a seus fins:

a) a formação e o aperfeiçoamento de executivos;

b) o desenvolvimento da tecnologia administrativa;

c) a prestação de assistência técnica;

d) a realização de pesquisas aplicadas à economia do setor público que deem suporte à atuação da Fundação e do Governo do Estado de São Paulo;"

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 25, 26 e 27 dos Estatutos da Fundação do Desenvolvimento Administrativo, aprovados pelo Decreto nº 34.221, de 19 de novembro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de agosto de 1998

GERALDO ALCKMIN FILHO

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 6 de agosto de 1998.

### DECRETO Nº 43.369, DE 6 DE AGOSTO DE 1998

Dispõe sobre a prorrogação da intervenção do Estado no Hospital Conceição Imaculada, mantido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sumaré

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista da manifestação do Secretário da Saúde e considerando que restam ainda a adoção de alguns procedimentos pela Faculdade de Medicina da Universidade Estadual de Campinas, para a suspensão da intervenção do Estado no Hospital Conceição Imaculada, mantido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sumaré,